



## O DIREITO DE IMAGEM DO DESPORTISTA PROFISSIONAL

ANDREA SUSANA LINHAS LOPES DA SILVA

Advogada

### RESUMO:

Este trabalho tem por principal objectivo analisar os direitos de imagem do desportista profissional.

Ao realizá-lo, uma das questões que se me depararam foi o facto de saber se o direito à imagem é um direito fundamental, se é um direito patrimonial ou um direito mitigado? Mas a par desta multiplicam-se uma série de questões.

Será que o Direito à Imagem do desportista profissional é uma componente salarial, isto é, será que está inserida no contrato de trabalho? Será que o clube pode explorar a imagem do jogador?

Será que em relação ao desportista profissional, quando este, sendo um atleta bem sucedido financeiramente, mas começa a envelhecer, será que aqui não será, o atleta a usar a marca para promover a sua imagem?

# O DIREITO DE IMAGEM DO DESPORTISTA PROFISSIONAL

ANDREA SUSANA LINHAS LOPES DA SILVA  
Advogada

## Introdução

Este trabalho tem por principal objectivo analisar os direitos de imagem do desportista profissional.

Ao realizá-lo, uma das questões que se me depararam foi o facto de saber se o direito à imagem é um direito fundamental, se é um direito patrimonial ou um direito mitigado? Mas a par desta multiplicam-se uma série de questões. Entre elas destacam-se as seguintes:

- Qual é a sua génese histórica e a sua Natureza Jurídica?
- Será que o conceito do direito à imagem tem uma visão diferente nos Estados Unidos da América em relação à Europa?
- Será que podemos falar de um Direito Europeu para a exploração dos Direitos de Imagem?
- Não poderemos dividir os Direitos à Imagem em duas componentes?
- Será que o Direito à Imagem do desportista profissional é uma componente salarial, isto é, será que está inserida no contrato de trabalho?
- Será que o clube pode explorar a imagem do jogador?

Mas como sou polémica vou deixar uma questão no ar! Será que em relação ao desportista profissional, quando este, sendo um atleta bem

sucesso financeiramente, mas começa a envelhecer, será que aqui não será, o atleta a usar a marca para promover a sua imagem?

## I · Génese Histórica dos Direitos de Personalidade

Antes de responder explicitamente às questões referidas na introdução é de referir que o Direito à Imagem é um Direito Fundamental e especial de Personalidade segundo o disposto no Art. 26 Constituição da República Portuguesa e o Art. 79 n.º1 Código Civil que será analisado mais à frente.

Logo, sendo um Direito Fundamental de Personalidade é necessário fazer a sua abordagem histórica.

Nos primórdios da nossa História o reconhecimento do Homem como indivíduo na sociedade era circunstancial. <sup>(1)</sup> Por exemplo na sociedade Grega e Romana só os cidadãos da nobreza eram dotados de Personalidade. <sup>(2)</sup> Mas com a Escola do Direito Natural ou Escola Racionalista do Direito Natural que teve o seu assento priverligiado na Holanda, Inglaterra e Alemanha <sup>(3)</sup>, com o surgimento de filosofos e pensadores do Iluminismo e com a ascensão da doutrina Cristã, fizeram com que surgisse a noção de Direitos Naturais, inerente ao Homem valorizando assim o indivíduo.<sup>(4)</sup>

Afirmamos assim que a passagem destes pensamentos para o Direito foi lenta. Logo, os Direitos Fundamentais triunfaram nos fins do séc. XVII com as Revoluções Liberais.<sup>(5)</sup> Surgiram assim com a ideia de liberdade, da autonomia privada dos indivíduos, em contraposição com o poder do Estado uma vez que a matriz do Liberalismo era o indivíduo enquanto tal.<sup>(6)</sup> Com a democratização é indiscutível que a matéria dos direitos fundamentais se desenvolveu no que diz respeito às garantias de igualdade da relação indivíduo/Estado.<sup>(7)</sup>

Consequentemente, nasceram alguns direitos da participação política, por exemplo, o direito ao voto, o direito de ser eleito, etc. Segundo Carbonnier, o conceito de Direitos de Personalidade é de origem germânica e foi mais tarde introduzida em França por vários pensadores (Rogun Boiste).<sup>(8)</sup>

## II · Os Direitos de Personalidade em vários sistemas jurídicos.

Analisemos agora como é que alguns ordenamentos jurídicos trataram os Direitos de Personalidade.

Analisemos agora como é que alguns ordenamentos jurídicos trataram os Direitos de Personalidade.

Primeiramente, referimos o código Josefino (na Áustria em 1786) que contemplou a abolição de diferenças legais entre as pessoas, instaurou a igualdade perante a lei.<sup>(9)</sup> Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 afirmou-se formalmente a conservação dos Direitos Naturais e imprescritíveis do Homem.<sup>(10)</sup> Já o Código Civil Francês Napoleónico de 1804 regrediu uma vez que se preocupa mais com a vida patrimonial do que com a tutela dos Direitos Pessoais.<sup>(11)</sup>

Contrariamente ao Código Civil Austríaco 1891 que foi um pouco mais além contemplando

no seu Art. nº 16: Cada Homem tem direitos inatos que se fundam na única razão pela qual se deve considerar como uma pessoa<sup>(12)</sup> influenciando mais tarde o Código Civil Suíço de 1907<sup>(13)</sup> que nos seus Arts. nº 29 a 31 regulava o direito ao Nome, ao começo e fim da personalidade, dispunha também uma disposição que tutelava os Direitos de Personalidade que era respectivamente o Art nº 27.

Enquanto que o BGB, Código Civil Alemão de 11.01.1900 não reconhecia a existência de um Direito Geral da Personalidade.<sup>(14)</sup> Existe apenas um Direito de Personalidade Relativo no Nome. Mas a Nova Constituição da República Federal de 23.5.1949 veio contemplar a existência de um Direito Geral de Personalidade segundo o disposto nos Art. 1º e Art. 2º, nº1.<sup>(15)</sup>

Na Itália o seu Código de 1942 não reconhece a tutela de um Direito Geral de Personalidade mas reconhece o Direito à Própria Imagem segundo o disposto do seu Art. 10º.<sup>(16)</sup> Mas em 1947 a Constituição da República Italiana de 27 de Dezembro veio reconhecer um conjunto de direitos invioláveis do Homem como indivíduo.

Perreau em 1909 em França na sua obra “Les Droits de la Personnalité” afirmou o Direito Primordial de Personalidade, o Direito à Individualidade, isto é: “o direito de exigir de outrem o reconhecimento como individualidade distinta de todas as outras individualidades.”<sup>(17)</sup>

## III. Análise Histórica do Direito Civil Português no que diz respeito aos Direitos de Personalidade e consequentemente o Direito à Imagem

Faremos agora uma pequena análise histórica ao Direito Civil Português no que diz respeito aos direitos de Personalidade e consequentemente o Direito à Imagem.

Com o surgimento do Racionalismo e o Iluminismo na política e sobretudo no

pensamento, e também com a expressão jurídica, o Jusnaturalismo racionalista e o *usus modernus pandectorum* tiveram a sua grande consagração em Portugal na Lei Pombalina de 18 de Agosto de 1769 conhecida como a Lei da Boa Razão, em que esta Boa Razão consistiu nos *primitivos principios*, que contém verdades *essencives*, intrinsecas e inalteráveis”, isto é: “*recta ratio*” Jusnaturalista.<sup>(18)</sup>

Mas foi no reinado de D. Maria I com o projecto de Reforma das Ordenações Filipinas que ficou conhecido por Novo Código, que se verificou uma alteração significativa das mentalidades. Falando um pouco deste projecto, em 31 de Março de 1778 D. Maria I através de um Decreto criou uma “Junta de Ministros” com a finalidade de procederem à reforma geral do direito vigente.<sup>(19)</sup>

Entretanto, Pascoal de José de Mello Freire dos Reis foi nomeado membro dessa comissão e responsável pela elaboração do Livro II e em seguida do Livro V relativos ao Direito Público Privado-Administrativo e ao Direito Criminal.<sup>(20)</sup>

A abordagem de Mello Freire destaca-se visto que este antepôs o estado das pessoas ou das coisas afirmando a sua veia Jusnaturalista foi uma inovação para época mesmo que o projecto do Novo Código de Direito Público não tenha ido para além do projecto. Uma das razões para que isto tenha acontecido foi a nomeação por Decreto de 3 de Fevereiro de 1789 <sup>(21)</sup> uma Junta de Censura e Revisão, onde se integrava António Ribeiro dos Santos, que tinha opiniões contrárias às de Mello Freire, contestando assim o seu Projecto de Código do Direito Público. <sup>(22)</sup>

Apesar destes factos, a sua obra “*Instituiones Juris Civilis*” foi adoptado como com compendio nas lições de Direito Patrio por aviso Régio de 7.5.1805, sendo assim este é o Modelo da Ciência Jurídica Portuguesa.<sup>(23)</sup>

Com a eleição das ideias do Liberalismo e do Individualismo Crítico no início do séc. XIX

surgiu o primeiro Sistema Liberal Português após a Revolução de 24 de Agosto de 1820 com a Constituição de 1822. <sup>(24)</sup> Mas logo a seguir surgiu uma contra-revolução em 1823 caindo-se no Absolutismo após Vila Francada D. João IV em Decreto de 18 de Junho de 1823 afasta a Constituição de 1822.<sup>(25)</sup> E em 1826, D. Pedro outorga a Carta Constitucional.

Posteriormente com a Constituição de 1838 de 4 de Abril surgem contemplados os Direitos e os Deveres individuais dos Portugueses no seu título I que nitidamente é uma influência da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão nos seus Arts. 1 e 2: Os Homens nascem e são livres e iguais em Direitos”, “a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem.”<sup>(26)</sup>

Mas esta Constituição só vigorou até 10 de Fevereiro de 1842, altura em que Costa Cabral restaurou a Carta Constitucional de 1826.<sup>(27)</sup>

O seu enunciado dos Direitos Fundamentais é o mais restrito de todas as Constituições Liberais mas mesmo assim evolui em relação ao Sistema Absolutista.<sup>(28)</sup>

Verificamos assim que os novos princípios Constitucionais Liberais tiveram inserção bastante lenta nas legislações ordinárias.<sup>(29)</sup> Podemos afirmar que com Coelho da Rocha (fez parte da Comissão da Revisão Inicial do Projecto do Código Civil de Seabra) e a sua obra “Instituições de Direito Civil que influenciou os tribunais e o ensino universitário que se insere pela primeira vez estes princípios liberais.<sup>(30)</sup> Ele afirma como princípios, Direitos Naturais, o Direito à Liberdade Natural, do Direito de Defesa de Si Mesmo, do Direito de Propriedade e o Direito à Igualdade e que existe a obrigação de indemnizar o outro, pelo dano injusto que se lhe causou com culpa. Insere a distinção entre pessoas físicas e pessoas morais ou jurídicas.<sup>(31)</sup>

Mas é na segunda metade de Oitocentos que surge em 1867 o primeiro Código Civil Português, mais conhecido por Código de Seabra.

Falando agora um pouco mais sobre este Código, em 9 de Agosto de 1850 D. Maria II por Decreto encarregou o Juíz da Relação do Porto, António de Luiz de Seabra, a redigir o Projecto do Código Civil Português.<sup>(32)</sup> Tendo sido promulgado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, tendo o Código entrando em vigor em 22 de Março de 1868. Este Código foi bastante inovador uma vez que consagrou no Título I do Livro I Parte II dos Direitos Originais, que derivavam da própria natureza do Homem incluindo o Direito de Existência, o Direito ao Bom Nome e repartição do Direito à Liberdade e distingue os prejuízos que derivam da ofensa dos Direitos Primitivos, aqueles que dizem respeito à personalidade física e os que eram referentes à personalidade moral.<sup>(33)</sup>

Mais tarde com a queda da Monarquia em 5 de Outubro de 1910 e a consequente intitucionalização desta vitória do Partido Republicano, pela Constituição de 21 de Agosto de 1911, onde se consagra no Art. nº 30 do Título II “Dos Direitos e Garantias Individuais” “garantindo aos Portugueses e estrangeiros residentes no país a individualidade dos Direitos concorrentes à liberdade e segurança e individual e à propriedade”, de inspiração liberal. Prevê também o Direito à Igualdade Legal, etc.<sup>(34)</sup>

Depois com o 28 de Maio de 1926 surge a Constituição de 11 de Abril de 1933 que tem um carácter de compromisso dos Direitos e garantias fundamentais liberais mas estes Direitos vão desaparecendo à medida que todos os partidos políticos vão sendo banidos.<sup>(35)</sup>

Mas se lermos com atenção o § 2º do Art. nº8 da Constituição de 1933, verificamos que as leis é que regulavam o exercício da liberdade de expressão do pensamento, do ensino, devendo quanto à liberdade de expressão impedir preventivamente ou repressivamente”. Logo, os Direitos Originais ou Direitos de Personalidade foram omitidos, não foram respeitados.<sup>(36)</sup>

Com a publicação do Código Civil de 1966, rompeu-se como o pensamento Jusnaturalista e com as ideias liberais do Código Seabra.<sup>(37)</sup> Consagrando no seu Art. nº 70 a tutela geral de personalidade tendo o Direito Civil nos termos do Art. nº 483 Código Civil como também pode-se recorrer aos meios processuais previstos nos Art. nº 1474 e seguintes do Código do Processo Civil.<sup>(38)</sup> Afirmando também no nº 1 do Art. nº 71 “os Direitos de Personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular”.<sup>(39)</sup> Seguidamente regula alguns direitos especiais de personalidade por exemplo, o Direito ao Nome, Art. nº 72, o Direito à Imagem que consta no Art. nº 79. Podemos afirmar que foi a primeira vez que se consagrou o Direito à Imagem no Ordenamento Jurídico Português.<sup>(40)</sup>

Segundo o autor Vaz Serra “o Direito de exigir de outrém o respeito da própria personalidade, na sua existência e nas suas manifestações. Este direito refere-se à integridade corporal, à saúde, à liberdade ao nome, à imagem, à honra, à vida privada, nos limites da lei...”<sup>(41)</sup>

Logo, existe um Direito Geral de Personalidade em que podemos destacar a existência de Direitos Especiais de Personalidade com a sua autonomia e especificidade jurídica. Que pressupõe a personalidade física ou moral em geral juridicamente tutelada. Logo, a sua existência pressupõe a preponderação de um Direito de Personalidade, não o esgotando.

Em consequência do movimento militar que originou o 25 de Abril de 1974, um período de profundas modificações e perturbações socio-político-económicas surgiu a Constituição de 1976.<sup>(42)</sup> Que no que respeita aos Direitos de Personalidade restaurou o ordenamento jurídico no que toca ao desenvolvimento da pessoa humana, alargou e constitucionalizou com uma maior qualidade os Direitos de Personalidade e reforça a sua tutela jurídica.<sup>(43)</sup> Mas vai mais além

no n.º 1 do Art. n.º 16 e Art. n.º 17 que afirma que também existem direitos em leis ordinárias ou em normas internacionais e também podem existir direitos previstos noutras partes da Constituição que devem ser consideradas como fundamentais.<sup>(44)</sup>

Assim o Homem não é considerado de forma individualista mas contendo uma dimensão social e colectivista abrangendo a sua natureza evolucionista. Afirmamos assim que esta Constituição não limita através das leis os Direitos de Personalidade como fazia a Constituição de 1933 mas antes alarga-os, por exemplo: o Direito à Vida, o Direito à Nova Constituição, Direito à Integridade, Direito ao Trabalho, Direito à liberdade de Reunião, como muitos outros.<sup>(45)</sup>

Achamos pertinente referir que o Direito à Imagem não consta nesta Constituição de 1976 mas surgiu sim com a Revisão Constitucional de 1982 no seu Art. n.º 82.<sup>(46)</sup>

Afirmamos assim que o Direito à imagem contou formalmente na Legislação Portuguesa pela primeira vez com o Código Civil de 1966 no seu Art. n.º 79 e só com a Revisão Constitucional de 1982 foi incluído no Art. n.º 26 do Constituição da República Portuguesa.

#### IV. A Natureza Jurídica do Direito à Imagem

Não existe uma posição única sobre esta matéria, variando a explicação da sua Natureza Jurídica conforme é entendido o próprio Direito à Imagem. Sendo que a Doutrina Europeia entende que o Direito à Imagem é um Direito Fundamental de personalidade visto ser um direito subjectivo, absoluto, geral, extrapatrimonial, inato, perpetuo, intransmissível, relativamente indisponível, obrigando a que todos os sujeitos não pratiquem actos que ofendam ou ameacem a personalidade alheia.<sup>(47)</sup>

É um Direito que se caracteriza pela sua irrenunciabilidade, intransmissibilidade e

indisponibilidade. Ao definirem o Direito à Imagem como relativamente indisponível e intransmissível querem com isto dizer que não se pode confundir a faculdade de transmissão com a a faculdade de disposição, visto a primeira ser muito mais abrangente que a segunda, não é assim possível a transferência deste Direito para uma terceira pessoa.<sup>(48)</sup>

Repare-se que a violação acarretará uma responsabilidade civil ou quem o violar fica sujeito às providências civis que têm como finalidade evitar a ameaça ou que os efeitos da ofensa cometida seja atenuada.<sup>(49)</sup>

Já para a Doutrina Americana o Direito à Imagem é entendido como um Direito com Natureza patrimonial. Isto é, consideram que é um verdadeiro direito de propriedade.<sup>(50)</sup> Logo, este é protegido no seu interesse patrimonial que deriva do Direito à Própria Imagem, o Direito de Publicitar a Própria Imagem, este pode ser transmitido a um terceiro. Visto isto, a Imagem é entendida como um objecto imaterial em que se retira o seu Direito de Propriedade sobre mesma.<sup>(51)</sup>

Podemos constatar que nos Estados Unidos da América a Natureza Jurídica do Direito à Imagem é justificada como um Direito Patrimonial. Enquanto que na Europa a sua Natureza Jurídica advém de um Direito Fundamental de Personalidade, aliás como se verificou na análise feita anteriormente a alguns Códigos Europeus.<sup>(52)</sup>

#### V. A Distinta Concepção do Direito à Imagem, o seu Conceito e a sua Natureza Jurídica nos Estados Unidos da América e na Europa.

Nos Estados Unidos da América o Direito à Imagem é entendido como o Direito à Própria Imagem (Direito de se Publicitar) integra-se no Direito à Privacidade, este não é reconhecido constitucionalmente, contudo, a 4ª Emenda

afirma o mesmo indirectamente ao referir que as pessoas têm o direito à sua segurança e que os seus bens materiais não podem ser violados devendo ser registados.<sup>(53)</sup>

O autor americano Fue Prosser definiu quatro tipos de ilícitos civis, instituindo assim uma nova concepção do Direito à Privacidade enquadrando-o no quarto tipo de ilícito civil, que se refere aos casos de apropriação relativos ao uso não autorizado da imagem e do nome para fins comerciais. Protege assim exclusivamente os interesses patrimoniais que derivam do Direito à Própria Imagem.<sup>(54)</sup>

Logo, a sua Natureza Jurídica tem características próprias de um Direito de Propriedade apesar de incluir a protecção conferida à concorrência desleal. A maioria da Doutrina Americana entende que se trata de um Direito de Propriedade que recai sobre um objecto imaterial, dando o exemplo do que acontece com os Direitos de Autor que estão em constante conflito com o Direito à Informação e Liberdade de Expressão. Sendo uma figura que não se enquadra com a protecção da esfera moral mas sim com o Direito à Privacidade.<sup>(55)</sup>

No que respeita à Europa, em contraposição com os Estados Unidos da América, o Direito à Imagem é um Direito de Personalidade. Pressupondo que a imagem de uma pessoa tem que ser protegida como manifestação da sua dignidade e deve ser respeitada e identificada por todas as pessoas. É um Direito Fundamental que pertence a qualquer pessoa independentemente da sua nacionalidade e da legislação do seu país de origem reconhecer o Direito à Imagem.<sup>(56)</sup>

Logo, entende-se que o interesse patrimonial e comercial da imagem tem um valor secundário. Recentemente tem-se verificado uma mudança. Os tribunais têm afirmado que o interesse comercial da imagem é legítimo e inteiramente legal.<sup>(57)</sup>

A principal razão para que isto aconteça é o facto de terceiros utilizarem a imagem de uma pessoa que é lícito quando não ultrapassa a fronteira da intimidade e não causa prejuízo para a sua reputação.<sup>(58)</sup>

Com o crescimento das necessidades mercantis tem-se verificado que a Doutrina e Jurisprudência Europeia têm-se vindo a aproximar da posição jurídica dos Estados Unidos da América mesmo tendo em conta os opostos dogmáticos.<sup>(59)</sup> Uma vez que a Europa dá prevalência à concepção personalista do Direito de Imagem, o interesse comercial não consegue crescer dentro dos padrões de Direito estando apenas contidos no âmbito de protecção: a voz, o nome, a imagem e as características físicas reconhecíveis da pessoa.<sup>(60)</sup>

Contrariamente ao conceito do Direito à Publicidade afirmada nos Estados Unidos da América, em que o conteúdo da protecção é bastante abrangente, não consagrando os elementos identificadores pessoais mas sim os que têm valor patrimonial.<sup>(61)</sup>

Para uma parte da Doutrina a Jurisprudência, apenas têm direito a protecção as pessoas que tenham adquirido notoriedade na sociedade.<sup>(62)</sup>

Em oposição a esta ideia surge a tendência de considerar que o acto de ser famoso não é definitivo para estar sujeito ao Direito à Publicidade, uma vez que se alguém usar de modo não comercial a imagem de outrem o direito de valor comercial não é aplicado.<sup>(63)</sup>

#### ***a) Será que existe um Direito unitário sobre esta matéria?***

Podemos afirmar que no Direito Europeu relativamente ao Direito à Imagem não existe uma uniformização. Nos vinte e cinco países pertencentes à União Europeia cada um deles tem a sua regulação interna, mostrando-se difícil num tempo próximo uma aplicação unitária sobre esta matéria.<sup>(64)</sup>

Sendo de que é de notar que em alguns países se retira uma semelhança no que respeita à Natureza Jurídica do Direito à Imagem como vimos atrás em relação à afirmação de que se trata de um Direito Fundamental de Personalidade intransmissível.

## VI. Análise do Ordenamento Jurídico Espanhol versus Ordenamento Jurídico Português no que se refere ao Direito à Imagem.

### a) *Natureza Jurídica*

Podemos afirmar que os Direitos à Imagem estão regulados na Constituição Espanhola de 27 de Dezembro de 1978 no disposto do Art. 18.1: *“Es garantiza el Derecho al Honor, a la Intimidade pessoal com familiar, com a la propria Imagem”*.<sup>(65)</sup>

Considerando assim que o Direito à Imagem é um Direito Fundamental que se define como um direito subjectivo que garante aos indivíduos um estatuto jurídico de liberdade no seu âmbito de existência.<sup>(66)</sup>

É caracterizado segundo o autor LaCruz Berdejo como um Direito de Personalidade.<sup>(67)</sup>

O Direito à Imagem funciona como um limite a outro Direito Fundamental previsto na Constituição Espanhola, o Direito à Liberdade de Expressão consagrado no seu Art. nº 20.<sup>(68)</sup>

Apesar de a Lei Orgânica 1/1982 referir o Direito à Honra, à Intimidade e à Própria Imagem como um único Direito, actualmente são entendidos como três Direitos distintos, tendo em comum a finalidade de protecção de interesses pessoais e privados do indivíduo.<sup>(69)</sup>

A referida Lei não define o conceito e o objecto destes Direitos apenas os caracteriza dizendo que são irrenunciáveis e imprescritíveis no seu Art. nº 1 e que são delimitados pelas Leis, pelos usos sociais e pelos próprios actos que cada pessoa reserva para

si mesma e à sua família.<sup>(70)</sup>

Uma vez que este trabalho visa analisar o Direito à Imagem podemos dizer que no Ordenamento Espanhol só se consegue definir este Direito através da Jurisprudência.<sup>(71)</sup> Tomemos como exemplo a decisão do Supremo Tribunal em Sentença de 19 de Outubro de 1982 que define a imagem como a figura representativa à semelhança ou aparência de uma coisa tendo esta protecção civil nos termos da Lei Orgânica de 5 de Maio de 1982, em sentido jurídico é a faculdade do interessado difundir ou publicar a sua própria imagem tendo o direito de evitar a sua reprodução.<sup>(72)</sup>

No Ordenamento Jurídico Português é indiscutível que o Direito à Imagem é um Direito Fundamental de Personalidade visto estar regulado formalmente no nº 1 do Art. nº 26 do Constituição da República Portuguesa: *“A todos são reconhecidos os Direitos à Identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”* e no Art. nº 79 do Código Civil Como exemplo podemos referir o Acórdão do Tribunal de Évora de 24.02.05 que afirmou que o Direito à Imagem é um *“Direito Fundamental da Personalidade caracterizado pela sua irrenunciabilidade, intransmissibilidade e indisponibilidade...”*<sup>(73)</sup>

Logo, a Lei Portuguesa apenas admite o carácter pessoal do Direito à Imagem, isto é, o seu titular pode conservar a sua intimidade perante a interposição de terceiros.

Voltando à Doutrina e Jurisprudência Espanhola, esta considera que o Direito à Imagem tem duas componentes: uma positiva outra negativa. Isto acontece porque o Direito à Imagem começou a ser explorado comercialmente.

A corrente negativa diz respeito ao facto que permite ao seu titular conservar a sua intimidade



perante a intromissão de terceiros incluindo o uso da sua imagem associada a produtos ou serviços. Tendo, também, uma componente positiva que compreende um carácter inteiramente patrimonial, ou seja, permite a exploração económica da mesma.<sup>(74)</sup>

Como exemplo, a sentença do Supremo Tribunal Espanhol de 30 de Janeiro de 1998 em que Xavier O'Calaghan afirmou que o Direito à Própria Imagem tem duas componentes, uma é pessoal e a outra é patrimonial. O Tribunal Constitucional Espanhol na sentença de 25 de Abril de 1994 veio afirmar a componente comercial do Direito à Imagem.<sup>(75)</sup>

Mas a Constituição Espanhola só protege de forma expressa a esfera negativa dos Direitos à Imagem, pelo que o âmbito positivo de exploração económica é um Direito de segunda geração derivada da anterior.<sup>(76)</sup>

Em Portugal, tendo como exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21.05.2005, o titular do Direito à Imagem não pode cedê-lo para a sua exploração visto ser um Direito de Personalidade, não pode ser cedido, alienado a favor de outrem. Sendo também de referir, que o Supremo Tribunal Judicial, no Acórdão 8.11.2001, decidiu que qualquer negócio que tenha por objectivo a cedência genérica por alguém, designadamente um jogador de futebol do seu Direito à Imagem, é ilegal.<sup>(77)</sup>

### ***b) Consentimento para o uso do Direito à Imagem.***

No que diz respeito à natureza jurídica do consentimento, este pode consistir numa autorização pontual, destinada ao uso dos Direitos de Imagem quando se permite exclusivamente um uso específico desses mesmos direitos a terceiros.<sup>(78)</sup>

Pode também consistir numa cedência dos Direitos de Imagem em que se permite autorizar a

gestão bastante alargada destes Direitos.<sup>(79)</sup>

Na opinião do autor José Miguel Rodriguez Tapia pode-se permitir intromissões pontuais na esfera privada mas sem fins de exploração.<sup>(80)</sup>

Em Espanha a Lei Orgânica 1/1982 no seu Art. 2.2 diz que o titular do Direito à Própria Imagem na sua componente positiva, pode consistir na utilização da sua imagem, mas tem de ser de forma expressa e susceptível de renogação a qualquer momento.<sup>(81)</sup> No Art. nº 2.3 da mesma Lei toda a pessoa física pode revogar o seu consentimento para utilização da sua imagem caso contrário tem o direito a ser indemnizado por danos e prejuízos.<sup>(82)</sup>

Logo, esta revogação tem como razão de existência o facto do Direito à Imagem ser um Direito Fundamental de Personalidade.

Mas segundo o Art. nº 8 da Lei referida existem situações em que não é necessário consentimento. A regra é o Art. nº 2.2 da Lei Orgânica 1/1982 mas o Art. nº 8 que tem que ser interpretado, respectivamente da mesma Lei, refere algumas excepções a esta regra.<sup>(83)</sup>

Este artigo é muito similar ao Art. nº 79, nº2 do Código Civil Português, que consagra: “não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenha, a exigência política ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”. O nº 1, primeira parte do mesmo artigo afirma que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela”, é muito similar ao Art. 2.2 da Lei Orgânica 1/1982.

### ***c) Duração dos Direitos de Imagem.***

No que se refere à duração dos Direitos de Imagem podemos afirmar que em Espanha a Lei Orgânica 1/1982 no seu Art. 1.3 diz que o Direito

à Imagem é um Direito irrenunciável, inaleanável e imprescritível. Logo, parece dizer que a sua duração é ilimitada.<sup>(84)</sup> Mas de acordo com o Art. n° 10 da mesma Lei o Direito à Imagem não é susceptível de transmissão *mortis causa*. Isto é, os Direitos de Imagem extinguem-se com o falecimento da pessoa física a quem pertence a imagem.<sup>(85)</sup>

Mas apesar disso é sempre possível a defesa do Direito à Honra e à intimidade da pessoa falecida e seus familiares.<sup>(86)</sup>

Já no que diz respeito à componente patrimonial segundo o Supremo Tribunal, os efeitos dos actos patrimoniais pela pessoa no que diz respeito à sua imagem podem sobreviver ao seu falecimento; logo, é possível realizar novos actos patrimoniais sobre a imagem da pessoa já falecida.<sup>(87)</sup>

Em Portugal, segundo a parte final do n° 1 do Art. n° 79 do Código Civil depois da morte da pessoa retratada a autorização compete às pessoas designadas no n° 2 do Art. n° 71 do Código Civil e segundo a ordem nele indicada. Logo, de acordo com o Art. n° 71, sendo o Direito à Imagem um Direito à Personalidade, goza de protecção depois da morte do respectivo titular.

#### ***d) Relação Contratual entre desportistas e as entidades empregadoras. Direitos de Imagem Colectivos versus Direitos de Imagem Individuais.***

Para se efectuar um contrato desportivo com a protecção jurídica, o desportista terá de ser considerado profissional, pois no caso dos desportistas amadores não se consagram pelos mesmos padrões porque a sua vida profissional não depende exclusivamente da sua actuação/prestação pública.<sup>(88)</sup>

Segundo o Real Decreto 1006/1985 Art. 1.2 são desportistas profissionais aqueles que em virtude de uma relação estabelecida com carácter

regular se dediquem voluntariamente à prática do Desporto por conta e dentro do âmbito da organização e direcção do clube ou entidade desportiva em troca de uma retribuição.<sup>(89)</sup>

Em Portugal, segundo o Decreto de Lei n° 3 05/85 de 18 de Novembro, quem celebra um contrato de trabalho desportivo é um profissional, prestando a sua actividade em contrapartida de uma retribuição, quer essa profissão seja exercida a título exclusivo ou secundário.<sup>(90)</sup>

Em Espanha, o Tribunal Económico-Administrativo Central (TEAC) na resolução de 15 de Dezembro de 1999, afirmou que a cedência de imagem a um clube resulta de um contrato de trabalho como resulta também da natureza do próprio trabalho (desporto e espectáculo).<sup>(91)</sup>

Logo, quando um jogador começa a jogar num determinado clube, é a este clube que pertence os direitos de imagem do jogador mas apenas em relação à imagem colectiva desse desportista e não à individual como acontece em Portugal, Decreto de Lei 305/95 de 18 de Novembro no Art. 10 n° 2 em que afirma ressalvando o Direito ao uso de Imagem do colectivo dos participantes por parte da respectiva entidade empregadora.<sup>(92)</sup> Logo, o contrato de trabalho desportivo vincula o atleta a prestar uma actividade desportiva sob a autoridade e direcção da entidade empregadora mas o direito à utilização comercial da sua imagem pertence ao praticante uma vez que a lei faz uma distinção entre a imagem individual do atleta. Isto é, o Direito à Imagem individual do atleta e a imagem do atleta no colectivo e aqui a lei diz que quem tem o direito ao uso da imagem do colectivo é a entidade empregadora.<sup>(93)</sup>

Logo, podemos afirmar que o Direito à Imagem do desportista não é uma componente salarial é uma troca da prática da sua actividade desportiva, mas aqui está em causa o Direito à Imagem individual uma vez que no que respeita ao Direito à Imagem colectiva, a entidade empregadora é que tem o direito ao uso da imagem do atleta no colectivo.

Na minha opinião sendo que, o clube tem o direito ao uso da imagem colectiva do atleta, logo este tem que estar integrado no salário visto que o Direito de Imagem não poder ser transmitido a terceiros. Podemos até dar um exemplo de grandes jogadores de futebol em que até imagens dos cromos com a camisola do clube são discutidas ao milímetro.

#### *e) As principais características dos contratos sobre os Direitos de Imagem na Europa.*

Actualmente é possível existir um contrato pelo qual uma pessoa autoriza o uso da sua imagem mas como um acto singular de autorização, relativamente amplo mas limitado quer no tempo de duração, quer no seu objectivo. Tendo a possibilidade de revogar a qualquer momento a sua autorização sem que o tenha de justificar antecipadamente.<sup>(94)</sup>

Assim a pessoa consegue controlar o modo como a sua imagem é usada e outros aspectos da sua personalidade que são cedidos a terceiros e também o modo da sua exploração. Na Europa Continental esta figura existe mesmo que o Direito à Imagem seja definido como um Direito Constitucional e personalíssimo. Isto porque a cedência contratual não se refere ao direito em si, irrenunciável é pessoal, o que se permite apenas é que o seu titular disponha de forma parcial desse direito. Isto é, apenas autoriza o uso da sua imagem durante um tempo pré-determinado.<sup>(95)</sup>

Mas a Doutrina Europeia entende que nestes casos não se pode falar de um contrato de cedência do Direito à Imagem mas trata-se antes de uma mera autorização. Logo, o consentimento funciona como um Direito essencial para que o titular possa limitar o uso da sua imagem particular.<sup>(96)</sup>

### **VII. O Direito à Imagem no cenário Jurídico Brasileiro.**

Depois da análise das diferentes concepções entre os Estados Unidos da América e a Europa sobre os Direitos de Imagem e o exemplo de Ordenamento Jurídico Espanhol e Português é necessário fazer uma pequena referência ao regime adoptado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O Direito à Imagem está consagrado no Art. nº 5, X da Constituição Federal Brasileira. É definido como um direito personalíssimo, absoluto, indisponível, indissociável e imprescritível.<sup>(97)</sup>

Apesar da Constituição definir o Direito à Imagem como um direito indisponível, o direito ao uso da imagem não o é, este pode ser cedido mediante um contrato de licença de uso da imagem.<sup>(98)</sup>

Esta expressão, contrato de licença de uso da imagem é a considerada a mais adequada uma vez que não se trata de um contrato de cedência de imagem ou mesmo um contrato de imagem como é usado muitas vezes incorrectamente.<sup>(99)</sup>

Visto que através deste contrato o que se transmite é simplesmente a licença para o exercício do Direito à Exploração de Imagem, isto é, a possibilidade de poder usar a imagem mas não o Direito à Imagem em si, este é intransmissível.<sup>(100)</sup>

Muitas vezes verifica-se que o contrato de licença de uso de imagem tem um valor bastante elevado em relação ao salário do atleta, aqui podemos afirmar que é muitas vezes usado para pagar o salário do jogador sem os respectivos encargos trabalhistas.<sup>(101)</sup> Existe também no Direito Brasileiro uma figura em contraposição com o Direito à Imagem que é o chamado de Direito de Arena, previsto no Art. 5, XXIII da Constituição Federal Brasileira de 1988 e vem regulado no Art. nº 42 da Lei 9.615/98, conhecida pela Lei Pelé.<sup>(102)</sup>

A Lei tendo em conta as particularidades do espectáculo desportivo, afirma que o direito de negociação, transmissão e retransmissão das imagens do espectáculo desportivo pertence à entidade a que o atleta está vinculado e prática da actividade desportiva<sup>(103)</sup> Mas segundo o Art. n.º 42 da Lei 9.615/98 existe uma restrição em relação à exploração da imagem do atleta fora dos campos de prática desportiva que deve ser regulado por um contrato de licença de uso de imagem.<sup>(104)</sup>

Podemos concluir que a Legislação Brasileira sobre os Direitos de Imagem define-os como Direitos Fundamentais de Personalidade em concordância com a Doutrina Europeia.

### VIII. Reflexões Finais.

Depois de tudo o que li sobre esta matéria sou da opinião o Direito à Imagem é uma Direito Fundamenta de Personalidade e que só devia ser permitido o contrato de licença de uso da imagem. Uma vez que o Direito à Imagem é um direito personalíssimo e intransmissível, o seu titular apenas pode atribuir uma licença para o uso da sua imagem. Enquanto que quando se diz que é uma autorização de uso do Direito à Imagem é muito mais abrangente. Logo, não é possível.

Mas uma vez que o Direito tem que acompanhar a realidade (a sua evolução) é indiscutível que o Direito à Imagem tem na sua origem um Direito Fundamental de Personalidade mas não podemos negar que o Direito à Imagem sofreu uma mutação na sua natureza conceptual, uma vez que também começou a ter características de um Direito Patrimonial, por exemplo, uma pessoa pode registar a sua marca e também quando uma empresa utiliza em exclusivo a imagem de um determinado jogador para as suas campanhas publicitárias, na minha opinião opera-se a uma verdadeira transmissão do Direito à Imagem

individual do jogador. Afirmo assim que é um Direito Mitigado em que nasce como um Direito Fundamental de Personalidade e que por causas económicas e outras começou a tornar-se num verdadeiro Direito Patrimonial. Logo, na Europa, começa-se a ter esta perspectiva principalmente por razões comerciais. Logo, o Direito Europeu tem que acompanhar a realidade.

Esta mutação deriva da multiplicidade de personalidades famosas em que os media exploram ao máximo a sua imagem e o Direito à Imagem começou a ter um carácter comercial. Isto deveu-se principalmete às acções das próprias pessoas que não conseguiram distinguir o que era o seu Direito à Imagem e que ninguém pode violá-lo sem a sua autorização, e começaram a explorá-lo e de certa forma a transmiti-lo.

Em relação ao facto de uma pessoa que não se considera como famosa sou da opinião que tem o direito a uma indemnização maior quando o seu Direito à Imagem é violado do que quando se trata de uma pessoa famosa porque esta é uma pessoa pública e está sujeita a esta exposição social.

No que diz respeito aos Direitos de Imagem colectivos e os Direitos de Imagem individuais, afirmo que o atleta principalmente tem que estar protegido uma vez que ele é a parte mais fraca, logo os seus Direitos Individuais tem que ter uma maior salvaguarda. Mas há situações em que, por exemplo, os jogadores externamente à prática desportiva podem ter determinadas atitudes que põe em causa a imagem do próprio clube e aqui sou da opinião que o jogador em que ser responsabilizado nestas situações.

Mas deixo uma questão no ar. *Será que em relação ao desportista profissional, quando este sendo um atleta bem sucedido financeiramente mas começa a envelhecer, será que nesta situação, quem usa a marca não será o próprio atleta para promover a sua imagem?*

Afirmando-me como apreciadora do espectáculo desportivo, considero que o facto de os media controlarem cada vez mais o desporto, têm denegrado o desporto na sua essência. Sendo que o desporto é um espectáculo, está cada vez mais controlado pelo poder económico e que o próprio Direito à Imagem, teve aqui a sua preponderância no que respeita ao atleta profissional, quando este começou a ser usado comercialmente.

## Bibliografia

\_Mário Júlio de Almeida Costa, “História do Direito Português”, Almedina Editora, 1989.

\_José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, Almedina, 1987.

\_Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa.

\_Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos”, Revista Jurídica de deporte y Entretenimento – Ano 2005 – 2 número 14.

\_Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte profesional”, – Revista Jurídica del Deporte – 2004 – 2 número 12.

\_João Leal Amado, “Contrato de Trabalho Desportivo – Anotado”, Decreto de Lei nº 305/95, de 18 de Novembro, Coimbra Editora, 1995.

\_www.dgsi.pt

\_http://www.padilla.adv.br/desportivo/personalidade.htm

(1 e 2)

http://www.padilla.adv.br/desportivo/personalidade.htm (pág.2).

(3) Mário Júlio de Almeida Costa, “História do Direito Português”, Almedina Editora, 1989, (pág. 345).

(4) http://www.padilla.adv.br/desportivo/personalidade.htm (pág.2).

(5) José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, Almedina, 1987. (pág. 43)

(6 e 7) José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, Almedina, 1987. (pág. 47).

(8 e 9) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 101).

(10) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 102)

(11) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 102 e 103).

(12) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 104).

(13) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 104 e 105).

(14) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 105 e 106).

(15) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 106 e 107).

(16) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 108).

(17) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 109).

(18) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 119).

(19) Mário Júlio de Almeida Costa, “História do Direito Português”, Almedina Editora, 1989, (pág. 373).

(20 e 21) Mário Júlio de Almeida Costa, “História do Direito Português”, Almedina Editora, 1989, (pág. 374). (22) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 123).

(23) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 125 e 126).

(24) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 126 e 128).

(25) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 128).

(26) Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 – “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 128 e 129).

**(27)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 130).

**(28)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 131 e 132).

**(29)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 133).

**(30)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 135 e 136).

**(31)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 135 e 136).

**(32)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 137).

**(33)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 143 à 149).

**(34)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 150 à 152).

**(35)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 153 e 155).

**(36)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 154).

**(37)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 156).

**(38 e 39)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 157).

**(40)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 157 e 158).

**(41)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 163).

**(42)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 178 e 180).

**(43)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 180 e 181).

**(44)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 193).

**(45)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 182 e 183).

**(46)** José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Almedina, 1987. (pág. 88).

**(47)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 94 e 99).

**(48)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 97).

**(49)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 99).

**(50 e 51)** Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” - Revista Jurídica de deporte y Entretenimiento - Ano 2005 - 2 número 14. (pág. 540).

**(52 à 55)** Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” - Revista Jurídica de deporte y Entretenimiento - Ano 2005 - 2 número 14. (pág. 540).

**(56)** Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” - Revista Jurídica de deporte y Entretenimiento - Ano 2005 - 2 número 14. (pág. 540 e 541).

**(57 e 58)** Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” - Revista Jurídica de deporte y Entretenimiento - Ano 2005 - 2 número 14. (pág. 541).

**(59 à 61)** Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” - Revista Jurídica de deporte y Entretenimiento - Ano 2005 - 2 número 14. (pág. 541).

**(62 e 63)** Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” - Revista Jurídica de deporte y Entretenimiento - Ano 2005 - 2 número 14. (pág. 542).

**(64 à 66)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 278).

**(67)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 279).

**(68 à 70)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 279).

**(71)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 280).

**(72)** [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

**(73)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 280).

**(74)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 281).

**(75)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 283).

**(76)** [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

**(77)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 282).

**(78 à 81)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 283).

**(82)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 286).

**(83)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 283).

**(84 à 85)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos

Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 281).

**(86)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 282).

**(87 e 88)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 289).

**(89)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 17).

**(90)** Nerea SanJuan, “Derechos de Imagem y Derechos Audiovisuales en le deporte professional”, - Revista Jurídica del Deporte - 2004 - 2 número 12. (pág. 290).

**(91)** João Leal Amado, “Contrato de Trabalho Desportivo - Anotado”, Decreto de Lei nº 305/95, de 18 de Novembro, Coimbra Editora, 195. (pág. 40).

**(92)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 41).

**(93)** Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” - Revista Jurídica de deporte y Entretenimento - Ano 2005 - 2 número 14. (pág 511).

**(94)** Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” - Revista Jurídica de deporte y Entretenimento - Ano 2005 - 2 número 14. (pág 545).

**(95)** Carolina Pina, “Visión comparativa de la protección de Los Derechos de Imagem en Europa y en Estados Unidos” - Revista Jurídica de deporte y Entretenimento - Ano 2005 - 2 número 14. (pág 546).

**(96 à 100)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 6).

**(101 e 102)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 7).

**(103 e 104)** Estudos sobre a Constituição Vol. II 1978 - “A Constituição e os Direitos de Personalidade” por Rabindranath Capelo de Sousa, Livraria Pethony, Lisboa. (pág. 7).

## A AUTORA

A Autora Andrea Susana Linhas Lopes da Silva Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa - Porto. (Término da Licenciatura: 13 de Julho 2006).

Frequentou a primeira parte do Mestrado em Direito na mesma Universidade com a média de 14,2 valores(2008/2009)

Formação complementar: Curso Intensivo de Alemão - EF (Munchen)

Inscrita na Ordem dos Advogados como Advogada desde 19/02/2013.

Prestou serviços do foro jurídico nos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Maia, desde 1 de Março de 2008 até 25 de Março de 2009, na função de Jurista tendo efectuado vários pareceres interpretações legais, principalmente na área de Direito Administrativo, Direito do Trabalho, na Administração Pública e Legislação diversa da Administração Pública.

Actividades extra-curriculares: Seminário de Direito de Processo Penal Temas da Reforma Penal, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito do Porto. (Fevereiro/Março 2008), conferências e vários Cursos organizados pela Ordem dos Advogados e por outras instituições ligadas ao Direito.

